



TC 002.143/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca E Aquicultura (Extinto)

Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (CPF 353.688.703-10), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40) – atual Due Promoções e Eventos Ltda., Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Edileuza Silva Neiva (CPF 297.535.461-49), Francisco Luiz de Bessa Leite (CPF 000.086.481-15), Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Mariângela de Souza (CPF 361.998.856-00) e Sheila Maria Assis de Oliveira (CPF 350.704.554-00).

Proposta: quitação de multa a responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, por determinação do Acórdão 64/2011-Plenário, em decorrência de irregularidades no contrato celebrado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) para organizar a 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (3a CNAP).

2. O TCU, por meio do Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, Sessão ordinária de 13/5/2015, Ata nº 17/2015-Plenário, peça 264, prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. julgar irregulares as contas de Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza, Sheila Maria Assis de Oliveira, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, e da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Francisco Luiz de Bessa Leite, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis e a empresa a seguir relacionados ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

9.3.1. Responsáveis solidários: Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariângela de Souza, Edileuza Silva Neiva, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
590.932,87	4/12/2009

9.3.2. Responsáveis solidários: Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.019.162,44	4/12/2009



9.3.3. *Responsáveis solidários: Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariângela de Souza, Edileuza Silva Neiva, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:*

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
218.261,76	4/12/2009

9.4. *aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:*

<i>Responsável</i>	<i>Valor da multa</i>
<i>Edileuza Silva Neiva</i>	<i>R\$ 110.000,00</i>
<i>Mariângela de Souza</i>	<i>R\$ 110.000,00</i>
<i>Sheila Maria Assis de Oliveira</i>	<i>R\$ 110.000,00</i>
<i>Antônio Chrisóstomo de Sousa</i>	<i>R\$ 250.000,00</i>
<i>Manoel Viana de Sousa</i>	<i>R\$ 250.000,00</i>
<i>Due Promoções e Eventos Ltda.</i>	<i>R\$ 250.000,00</i>

9.5. *aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:*

<i>Responsáveis</i>	<i>Valor da multa</i>
<i>Antônio Chrisóstomo de Sousa</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>
<i>Manoel Viana de Sousa</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>
<i>Cleberson Carneiro Zavaski</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior</i>	<i>R\$ 9.000,00</i>
<i>Dirceu Silva Lopes</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>Altemir Gregolin</i>	<i>R\$ 9.000,00</i>

9.6. *fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

9.7. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

9.8. *autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;*

9.9. *fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;*

9.10. *alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;*

9.11. *solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;*

9.12. *determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:*

9.12.1. *avalie a conduta, configurada nos presentes autos, da Due Promoções e Eventos Ltda. à luz do art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993;*

9.12.2. *apure as alegações de alteração dos documentos e adulteração da numeração das páginas do processo administrativo 00350.002998/2008-72 (peça 163, p. 39, § 205), em desacordo com o item 5.2 do anexo da Portaria SLTI/MP 5/2002, alterada pela Portaria SLTI/MP 12/2009;*



9.12.3. informe o resultado das providências adotadas em cumprimento aos dois subitens anteriores no próximo relatório de gestão;

(...)

HISTÓRICO

3. Então, o Senhor Cleberson Carneiro Zavaski efetuou o pagamento integral da multa cominada pelo item 9.5 do Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, peça 264, conforme pesquisa Sisgru, peça 558, e Demonstrativo de Débito, peça 559, com saldo residual de R\$ 24,22 (data de referência 07/05/2021).

4. Logo, considerando a modicidade do saldo devedor da multa aplicada ao senhor Cleberson Carneiro Zavaski, entende-se que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

5. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais três acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo												
1917/2015-PI	Peça 342	O TCU conheceu dos embargos de declaração interpostos por Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Manoel Viana de Sousa, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira contra o Acórdão 1.151/2015 – Plenário, e negar-lhes provimento												
1089/2019-PI	Peça 431	<p>O TCU ao apreciar os recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira, pela sociedade Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual Due Promoções e Eventos Ltda.), e pelos Srs. Altemir Gregolin, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Manoel Viana de Sousa e Antônio Chrisóstomo de Sousa, em face do Acórdão 1.151/2015-Plenário, decidiu:</p> <p>(...)</p> <p>9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo seus efeitos ao Sr. Francisco Luiz de Bessa Leite (já falecido), nos termos do art. 281 do Regimento Interno desta Casa. (Grifei).</p> <p>9.3.1 dar aos itens 9.2 e 9.5 do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário a seguinte redação:</p> <p>9.2. julgar irregulares as contas de Cleberson Carneiro Zavaski, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992; 9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Responsáveis</th><th>Valor da multa</th></tr></thead><tbody><tr><td>Antônio Chrisóstomo de Sousa</td><td>R\$ 6.000,00</td></tr><tr><td>Manoel Viana de Sousa</td><td>R\$ 6.000,00</td></tr><tr><td>Cleberson Carneiro Zavaski</td><td>R\$ 3.000,00</td></tr><tr><td>Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior</td><td>R\$ 6.000,00</td></tr><tr><td>Dirceu Silva Lopes</td><td>R\$ 3.000,00</td></tr></tbody></table>	Responsáveis	Valor da multa	Antônio Chrisóstomo de Sousa	R\$ 6.000,00	Manoel Viana de Sousa	R\$ 6.000,00	Cleberson Carneiro Zavaski	R\$ 3.000,00	Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior	R\$ 6.000,00	Dirceu Silva Lopes	R\$ 3.000,00
Responsáveis	Valor da multa													
Antônio Chrisóstomo de Sousa	R\$ 6.000,00													
Manoel Viana de Sousa	R\$ 6.000,00													
Cleberson Carneiro Zavaski	R\$ 3.000,00													
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior	R\$ 6.000,00													
Dirceu Silva Lopes	R\$ 3.000,00													



		<i>Altemir Gregolin</i>	R\$ 9.000,00
		<p>9.4. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, <i>caput</i>, do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira, pela sociedade Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual Due Promoções e Eventos Ltda.), e pelos Srs. Altemir Gregolin, Manoel Viana de Sousa e Antônio Chrisóstomo de Sousa, para, no mérito, negar-lhes provimento; e (Grifei).</p> <p>9.5. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos recorrentes e aos demais interessados.</p>	
2700/2020-PI	523	<p>O TCU ao apreciar os Embargos de Declaração opostos por Due Promoções e Eventos Ltda, Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Antonio Chrisostomo de Sousa; Manoel Viana de Sousa, Sheila Maria Assis de Oliveira e Mariangela de Souza contra o Acórdão 1.089/2019–TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, decidiu:</p> <p>9.1 conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;</p> <p>9.2 receber o expediente encaminhado por Edileuza Silva Neiva à peça 479 como mera petição, por haver legitimidade e interesse;</p> <p>9.3 deferir, em caráter excepcional, a ampliação do parcelamento autorizado pelo Acórdão 1.089/2019- TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no que se refere à dívida da Sra. Edileuza Silva Neiva, a fim de totalizar 96 (noventa e seis) parcelas, recalculando-se o valor das parcelas vincendas em face dos valores já recolhidos, se for o caso;</p> <p>9.4 enviar cópia do presente Acórdão aos embargantes e a Sra. Edileuza Silva Neiva, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;</p> <p>9.5 arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do RI/TCU.</p>	

6. Considerando que os responsáveis abaixo não pagaram/recolheram as dívidas imputadas/aplicadas pelo TCU, por meio do Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, peça 264, mantido pelo Acórdão 1917/2015-Plenário, peça 342, alterado pelo Acórdão 1089/2019-Plenário, peça 431, mantido pelo Acórdão 2700/2020-Plenário, peça 523, foram constituídos os seguintes processos de Cobrança Executiva:

Acórdão	Tipo	Responsável(is)	Valor Atualizado até 01/02/2022 R\$	CBEx
1089/2019-PL	MULTA	Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior	8.649,86	015.198/2021-9
	MULTA	Edileuza Silva Neiva	158.580,70	044.521/2021-9
	MULTA	Mariangela de Souza	158.580,70	044.526/2021-0
	MULTA	Sheila Maria Assis de Oliveira	158.580,70	044.527/2021-7
	MULTA	Antonio Chrisostomo de Sousa	360.410,69	044.516/2021-5
	MULTA	Manoel Viana de Sousa	360.410,69	044.525/2021-4
	MULTA	DUE Promoções e Eventos Ltda	360.410,69	044.520/2021-2
1151/2015-PL	MULTA	Antonio Chrisostomo de Sousa	8.649,86	044.516/2021-5



	MULTA	Manoel Viana de Sousa	8.649,86	044.525/2021-4
	MULTA	Dirceu Silva Lopes	4.324,93	015.199/2021-5
	MULTA	Altemir Gregolin	12.974,79	015.197/2021-2
	DÉBITO	Manoel Viana de Sousa, Antonio Chrisostomo de Sousa, Edileuza Silva Neiva, Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariangela de Souza, DUE Promoções e Eventos Ltda	1.464.251,30	044.508/2021-2
	DÉBITO	Manoel Viana de Sousa, Antonio Chrisostomo de Sousa, DUE Promoções e Eventos Ltda	2.525.345,91	044.509/2021-9
	DÉBITO	Manoel Viana de Sousa, Antonio Chrisostomo de Sousa, Edileuza Silva Neiva, Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariangela de Souza, DUE Promoções e Eventos Ltda	539.055,45	044.508/2021-2

7. Quanto aos processos de cobrança executiva mencionados no parágrafo anterior, apenas os processos TC 015.198/2021-9, TC 015.199/2021-5, e TC 015.197/2021-2 estão apensados a estes autos, os demais estão na situação “Aguardando minuta do MP”.

8. Cumpre fazer os seguintes registros em relação ao Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, peça 264:

8.1. O item 9.11 solicita à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992, essa providência foi comunicada ao e-mail do MP/TCU constante da peça 277.

8.2. O item 9.12 faz determinações ao então Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA, em função disso, este processo deverá ser encaminhado, oportunamente, à SecexAgroambiental, para verificar o cumprimento dessa medida pela Unidade Jurisdicionada.

9. Consigno, ainda, que o Sr. Altemir Gregoli informa a realização do parcelamento da multa com a Advocacia-Geral da União, peça 604/606. Essa informação foi copiada, também, para as peças 31/33 do processo de CBEX TC 015.197/2021-2, autuada em desfavor desse Senhor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação ao Senhor **Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54)** ante o recolhimento da multa cominada pelo TCU, por meio do item 9.5 do Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, peça 264, mantido pelo Acórdão 1917/2015-Plenário, peça 342, alterado pelo Acórdão 1089/2019-Plenário, peça 431, mantido pelo Acórdão 2700/2020-Plenário, peça 523, conforme pesquisa Sisgru, peça 558, e Demonstrativo de Débito, peça 559.

11. Após a adoção da medida sugerida, os presentes autos deverão ser encaminhados à SecexAgroambiental, para que seja verificado o cumprimento da determinação constante do item 9.12 do Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, peça 264, pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA).

Seproc-Secef, em 24/1/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Gestão de Processos
Serviço de Controle dos Efeitos das Deliberações - Secef

(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7